



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

Assinaturas	Ano	Semestre	Preço
As três séries	2400\$	1440\$	
A 1.ª série	1020\$	615\$	
A 2.ª série	1020\$	615\$	
A 3.ª série	1020\$	615\$	
Duas séries diferentes	1920\$	1160\$	

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

Lei n.º 3/79:

Eliminação do analfabetismo.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 14/79:

Atribui a letra E da tabela salarial do funcionalismo público aos contadores-gerais da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

### Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 15/79:

Fixa os coeficientes a aplicar na determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias.

### Ministério da Justiça:

Portaria n.º 16/79:

Extingue as Cadeias Comarcãs da Horta, de S. Roque e de Santa Cruz, localizadas na Região Autónoma dos Açores.

### Região Autónoma dos Açores:

Decreto de 2 de Janeiro:

Exonera Germano da Silva Domingos das funções de Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Decreto de 2 de Janeiro:

Exonera José Pacheco de Almeida das funções de Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

Decreto de 2 de Janeiro:

Exonera Rui Manuel Miranda de Mesquita de Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Decreto de 2 de Janeiro:

Nomeia Ezequiel de Melo Moreira da Silva Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Decreto de 2 de Janeiro:

Nomeia o engenheiro Manuel António Meireles Martins Mota Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

Decreto de 2 de Janeiro:

Nomeia Luís Artur de Figueiredo Falcão de Bettencourt Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/79

de 10 de Janeiro

### Eliminação do analfabetismo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Princípios)

1 — Incumbe ao Estado, nos termos da Constituição, assegurar o ensino básico universal e eliminar o analfabetismo.

2 — A iniciativa do Estado deve concretizar-se pela acção conjunta dos órgãos de administração central e local, com respeito pelo princípio da descentralização administrativa.

3 — O Estado reconhece e apoia as iniciativas existentes no domínio da alfabetização e educação de base dos adultos, designadamente as de associações de educação popular, de colectividades de cultura e recreio, de cooperativas de cultura, de organizações populares de base territorial, de organizações sindicais, de comissões de trabalhadores e de organizações confessionais.

#### ARTIGO 2.º

(Definição e âmbito)

1 — A alfabetização e educação de base são entendidas na dupla perspectiva da valorização pessoal dos adultos e da sua progressiva participação na vida cultural, social e política, tendo em vista a construção de uma sociedade democrática e independente.

2 — O processo de alfabetização desenvolve-se a partir da aprendizagem da leitura e da escrita, acompanhada de outros programas de educação não formal de interesse para os adultos.

3 — A educação de base implica, numa primeira etapa, a preparação correspondente à prova de avaliação do ensino básico elementar e, posteriormente, a definição de *curricula* adequadas aos adultos, a nível dos outros graus da escolaridade obrigatória.

## ARTIGO 3.º

## (Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos)

1 — A actividade do Estado em matéria de alfabetização e educação de base dos adultos é definida no Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos.

2 — O Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos tem como objectivo a eliminação sistemática e gradual do analfabetismo e o progressivo acesso de todos os adultos que o desejem aos vários graus da escolaridade obrigatória.

3 — O Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos deve ser coordenado com as políticas de desenvolvimento cultural e de animação sócio-cultural e integrado num plano mais amplo de educação de adultos, a definir pelo Governo.

4 — O Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos determina as grandes metas da alfabetização e da escolaridade base dos adultos e os meios para as atingir, bem como os respectivos agentes e programas de acção.

## ARTIGO 4.º

## (Elaboração do Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos)

1 — A elaboração do Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos incumbe ao Governo, com a participação do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA), a fim de possibilitar a intervenção das autarquias locais e, de forma geral, de todos os interessados em colaborar na sua realização.

2 — O Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA) participa na elaboração do Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos através de pareceres sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Governo e através de propostas que julgue oportuno apresentar aos órgãos governamentais competentes.

## ARTIGO 5.º

## (Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos)

1 — É criado junto da Assembleia da República o Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA).

2 — O CNAEBA é constituído por:

- a) Um representante de cada grupo parlamentar designado pela Assembleia da República, de entre os quais será eleito um presidente, considerando-se os restantes como vice-presidentes;
- b) Quatro representantes dos departamentos governamentais responsáveis pela elaboração e realização do PNAEBA, a nomear pelo Governo;
- c) Um representante de cada uma das assembleias das regiões autónomas;
- d) Um representante de cada região administrativa;
- e) Sete representantes de organizações referidas no n.º 3 do artigo 1.º

3 — Enquanto não forem instituídas as regiões administrativas, os representantes referidos na alínea d) do número anterior são substituídos por um representante de cada assembleia distrital.

4 — O Conselho deve estar constituído no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor da presente lei.

5 — O Presidente da Assembleia da República empossará, no prazo referido no número anterior, o presidente e os vice-presidentes do CNAEBA.

## ARTIGO 6.º

## (Atribuições do CNAEBA)

1 — Ao Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos incumbe especialmente:

- a) Sensibilizar a consciência nacional para as tarefas de alfabetização e educação de base de adultos e apoiar os órgãos governamentais e outras entidades empenhadas na realização dessas tarefas;
- b) Participar na elaboração do PNAEBA, nos termos da presente lei;
- c) Acompanhar a execução do Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos, propor medidas tendentes a melhorá-lo, participar na sua avaliação e pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Governo.

2 — A fim de poder desempenhar as atribuições que lhe são cometidas, o CNAEBA tem acesso à informação de que, para esse efeito, necessite.

3 — O CNAEBA elabora o seu regimento e normas de funcionamento.

## ARTIGO 7.º

## (Encargos e instalações do CNAEBA)

Os encargos com o funcionamento do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual o Conselho pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o exercício das suas funções.

## ARTIGO 8.º

## (Autarquias locais)

As câmaras municipais e as juntas de freguesia participam no PNAEBA, competindo-lhes colaborar com os órgãos governamentais e outras entidades empenhadas em acções de alfabetização e educação de base de adultos no lançamento e execução do programa na respectiva área.

## ARTIGO 9.º

## (Dos agentes e das instalações)

1 — No recrutamento dos agentes executivos do Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos dá-se prioridade aos professores do ensino primário que não tenham obtido colocação e se disponham a adquirir formação adequada.

2—Para além de outros agentes especificamente qualificados, podem também ser recrutados professores do ensino básico já colocados, desde que manifestem esse interesse, se disponham a adquirir a formação adequada e não haja incompatibilidade de horário entre as duas funções.

3—Sempre que necessário à realização dos objectivos do Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos, são utilizadas, fora das horas normais de serviço escolar, as escolas de ensino básico disponíveis.

#### ARTIGO 10.º

(Competência do Governo)

1—Compete ao Governo:

- a) Elaborar o Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos e promover a sua publicação e execução em colaboração com os órgãos definidos na presente lei;
- b) Incluir nas propostas de lei do Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias à efectivação da presente lei.

2—No prazo de seis meses após a publicação da presente lei, o Governo promoverá a apresentação ao Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos do projecto do Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos.

Aprovada em 14 de Novembro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 14 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

#### Portaria n.º 14/79

de 10 de Janeiro

Considerando que os actuais contadores-gerais da Direcção-Geral do Tribunal de Contas estão, por força do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 158/76, de 26 de Fevereiro, equiparados a chefes de repartição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, o seguinte:

Aos actuais contadores-gerais da Direcção-Geral do Tribunal de Contas é atribuída a letra E da tabela salarial do funcionalismo público.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Portaria n.º 15/79

de 10 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto de Mais-Valias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46373, de 9 de Junho de 1965, que, para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, se apliquem aos bens de que trata o n.º 2.º do seu artigo 1.º alienados em 1979, e aos bens referidos nos n.ºs 1.º e 3.º do mesmo artigo alienados posteriormente à publicação da presente portaria os coeficientes seguintes:

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1900 .....	302,60	1942 .....	7,70
1901 a 1903 ...	308,80	1943 .....	6,50
1904 a 1910 ...	287,40	1944 a 1950 ...	5,50
1911 a 1914 ...	275,70	1951 a 1957 ...	5,10
1915 .....	245,60	1957 a 1963 ...	4,80
1916 .....	200,70	1964 .....	4,60
1917 .....	159,90	1965 .....	4,40
1918 .....	117,50	1966 .....	4,20
1919 .....	87,60	1967 a 1969 ...	3,95
1920 .....	57,90	1970 .....	3,65
1921 .....	37,80	1971 .....	3,49
1922 .....	28,00	1972 .....	3,27
1923 .....	17,00	1973 .....	2,97
1924 .....	14,40	1974 .....	2,28
1925 a 1936 ...	12,40	1975 .....	1,95
1937 a 1939 ...	12,00	1976 .....	1,63
1940 .....	10,10	1977 .....	1,25
1941 .....	8,90	1978 .....	1,00

Secretaria de Estado do Orçamento, 2 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Portaria n.º 16/79

de 10 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49040, de 4 de Junho de 1969, que:

1—Sejam extintas, a partir de 1 de Março de 1979, as seguintes cadeias comarcãs, localizadas na Região Autónoma dos Açores:

- Na ilha do Faial, a Cadeia Comarcã da Horta;
- Na ilha do Pico, a Cadeia Comarcã de S. Roque;
- Na ilha das Flores, a Cadeia Comarcã de Santa Cruz.

2—Seja integrado na carreira do pessoal de vigilância o carcereiro da Cadeia Comarcã da Horta, Francisco Martins de Sousa.

Ministério da Justiça, 14 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.